



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 353/2022

PROCESSO SEI: 22.29.000007093-7

SOLICITANTE: Gerência de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos

ASSUNTO: Aquisição

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP – SAÚDE “Mista”. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de aquisição de saneantes para lavanderia hospitalar (sabão em pó, detergente, desinfetante, neutralizador e amaciante), pelo sistema de registro de preços, para atender às necessidades das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 6 meses, encaminhado pelo Memorando nº 298/2021/GGEM da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos/ Diretoria Administrativa (**evento nº 0174107, fls. 2**).

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 391/2022, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 0695645**).

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 298/2021/GGEM da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos/ Diretoria Administrativa (**evento nº 0174107, fls. 2**);
- Termo de Referência (**evento nº 0174107, fls. 3/15**);
- Parecer nº 415/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 0174107, fls. 16/18**);
- Estimativa de Preços (**evento nº 0174107, fls. 19/53**);
- Pedido de Compra nº 640/2021 (**evento nº 0174107, fls. 54**);
- Estimativa de Preço do Pedido nº 640/2021 (**evento nº 0174107, fls. 55/57**);
- Despacho nº 313/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos/ Diretoria Administrativa para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado (**evento nº 0174107, fls. 58**); tendo a referida Gerência manifestado através do Despacho nº 183/2022 (**evento nº 0174107, fls. 59/61**);
- Pedido de Compra nº 640/2021 (**evento nº 0174107, fls. 62**);
- Estimativa de Preço do Pedido nº 640/2021 (**evento nº 0174107, fls. 63/64**);
- Declaração de Compatibilidade de Preços (**evento nº 0174107, fls. 65**);
- Declaração de Formação de Preços (**evento nº 0174107, fls. 66**);
- Despacho nº 315/2021 da Gerência de Compras (**evento nº 0174107, fls. 67**);

- Despacho nº 6/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0174278**);
- Despacho nº 441/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (**evento nº 0175936**);
- Despacho nº 95/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0208517**);
- Despacho nº 68/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 0229797**);
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 0242505**);
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP – SAÚDE (**evento nº 0242533**);
- Despacho nº 107/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Chefia da Advocacia Setorial para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP – SAÚDE “Mista” (**evento nº 0242560**);
- Parecer nº 110/2022 da Chefia da Advocacia Setorial opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação (**evento nº 0294374**);
- Termo de Referência (**evento nº 0308426**);
- Declaração de Formação de Preços (**evento nº 0309067**);
- Despacho nº 238/2022 da Gerência de Compras (**evento nº 0309083**);
- Despacho nº 123/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0312599**);
- Despacho nº 244/2022 da Gerência de Compras (**evento nº 0314120**);
- Despacho nº 108/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 0325523**);
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP – SAÚDE (**evento nº 0334821**);
- Despacho nº 134/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0334848**);
- Parecer nº 151/2022 da Chefia da Advocacia Setorial opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação (**evento nº 0385045**);
- Despacho nº 1070/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (**evento nº 0386074**);
- Despacho nº 132/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 0403994**);
- Despacho nº 204/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0420693**);
- Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP – SAÚDE (**evento nº 0420919**);
- Aviso de Licitação (**evento nº 0420934**);
- Ofício nº 1624/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 0421844**);
- Ofício nº 1625/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 0421845**);
- Despacho nº 2381/2022 da Imprensa Oficial (**evento nº 0443904**);
- Homologação TCM/GO (**evento nº 0527113**);
- Publicação do Aviso de Licitação no DOM (**evento nº 0527114**);
- Publicação do Aviso de Licitação no jornal (**evento nº 0527115**);
- Publicação do Aviso de Licitação no placar (**evento nº 0527116**);
- Publicação do Aviso de Licitação no site (**evento nº 0527117**);
- Recibo TCM/GO (**evento nº 0527119**);
- Proposta e habilitação da empresa SUARES (**evento nº 0527150**);
- Resumo do Ganhador (**evento nº 0527219**);
- Despacho nº 310/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0527242**);
- Despacho nº 176/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 0591365**);
- Recurso interposto pela empresa UNIJOHN (**evento nº 0629057**);
- Contrarrazão apresentada pela empresa SUARES (**evento nº 0629060**);
- Despacho nº 365/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0629077**);
- Despacho nº 190/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 0636966**);
- Despacho nº 763/2022 da Advocacia Setorial (**evento nº 0639808**);
- Despacho nº 376/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0655904**);
- Despacho nº 1713/2022 da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 0656139**);
- **Comprovante de envio por e-mail do julgamento do recurso e da contrarrazão (evento nº 0694968)**;
- **Comprovante de publicação no site do julgamento do recurso e da contrarrazão (evento nº 0694971)**;
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP – SAÚDE (**evento nº 0695116**);
- Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP – SAÚDE (**evento nº 0695120**);
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP – SAÚDE (**evento nº 0695140**);
- Mapa de Preços (**evento nº 0696205**);

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 038/2022 SRP – SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 - TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 441/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 0175936)**.

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presume-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Entretanto, conforme justificativa constante no Despacho nº 132/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico hospitalares e Odontológicos (**evento nº 0403994**), quanto à aquisição de produtos para lavanderia hospitalar, é salientaram que **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública e representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, pois há restrição à participação de fabricantes, de distribuidores e de empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que, sendo revendedora desses produtos,** adquirindo os mesmos agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade, correndo o risco de ver frustrado o certame, tornando-o moroso e aumentando a possibilidade de itens fracassados e/ou desertos. Quanto à possibilidade de exclusividade e de cotas para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte **poderá apresentar prejuízos para Administração Pública com a repetição de outro certame para itens fracassados e/ou desertos.** A não aplicação do dispositivo, que prevê a obrigatoriedade, é atenuada com o disposto na própria Lei, que, em seu inciso II e III, do artigo 49 prevê a possibilidade da não aplicação como já descrito. Portanto, o não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, **se demonstra técnica e economicamente viável e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visando, tão somente, assegurar a gerencia segura da aquisição, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é de atender a contento as necessidades da Administração Pública.**

Nesse sentido podemos ver o fundamento na norma contida no artigo 49, inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto complexo do objeto a ser contratado.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”. (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Isadora de Souza Santos
Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, 30 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos, Procuradora do Município**, em 30/11/2022, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0718984** e o código CRC **DFC66239**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000007093-7

SEI Nº 0718984v1